



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379690-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOÃO JOSÉ DE PAIVA e REIKO ARIMA, é agravado CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL "CASSI".

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2379690-34.2024.8.26.0000
Agravante: João José de Paiva e outro
Agravado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
"CASSI"
Comarca: São Paulo - 28ª Vara Cível
1ª Instância: 1184392-15.2024.8.26.0100
Juiz(a): Flavia Poyares Miranda

Voto nº 42.551

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Reajuste das mensalidades. Tutela provisória de urgência indeferida para suspender os reajustes das mensalidades. Inconformismo. Cabimento parcial. Requisitos para concessão da tutela provisória de urgência parcialmente preenchidos. Aumento das mensalidades que pode inviabilizar a continuidade do contrato. Critérios de reajustes não satisfatoriamente esclarecidos. Suspensão limitada ao último reajuste aplicado no patamar de 23,88%, substituindo-o pelos índices aprovados pela ANS no período. Decisão reformada. Liminar recursal confirmada. Agravo parcialmente provido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 75/76 dos autos de origem, que, em ação declaratória, indeferiu a tutela provisória de urgência para suspender os reajustes das mensalidades.

O agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/7.

Recurso processado com a antecipação da tutela recursal (fls. 11/12) e não respondido (fls. 31/42).

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do

Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão parcial da tutela de urgência.

A princípio, não há que se falar em nulidade se a justificativa do percentual de reajuste proposto for fundamentada pela operadora e seus cálculos disponibilizados para conferência pelo contratante, sejam os aumentos decorrentes de sinistralidade ou qualquer outra metodologia de apuração acordada entre as partes e firmada em contrato.

Em uma primeira análise, afigura-se prudente o deferimento parcial da tutela provisória de urgência, para que, com instrução mais exauriente, possa ser verificado se há abusividade nos aumentos realizados nas mensalidades.

Para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, aos contratos coletivos de plano de saúde podem ser aplicados, cumulativamente, dois índices de reajustes, além do reajuste por mudança de faixa etária: reajuste por aumento de sinistralidade e reajuste financeiro anual. O primeiro tem relação com o aumento das despesas em razão do aumento na utilização do plano pelo grupo segurado; o segundo em razão da inflação do setor (VCMH).

No presente caso, não há, no atual momento processual, prova de que os reajustes combatidos tenham sido justificados por cálculos ou estudos atuariais.

O último aumento praticado, no patamar de 23,88%, majora as mensalidades em valor aparentemente desproporcional, excessivamente onerosas aos consumidores, podendo inviabilizar a

continuidade do contrato, o que, em juízo de cognição sumária, não se mostra razoável.

Com relação aos demais reajustes, em que pese a operadora do plano de saúde não ter apresentado nenhum documento ou estudo atuarial que justifique os aumentos praticados por sinistralidade, a agravante se sujeitou aos reajustes desde o ano de 2015 sem qualquer irresignação.

Desta forma, até que os critérios dos reajustes aplicados sejam mais bem esclarecidos no decorrer da instrução processual, prudente a suspensão apenas do último reajuste por sinistralidade, minimizando, desta forma, eventuais prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se a sentença lhe for desfavorável, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Civil.

É evidente que a agravada poderá demonstrar perante o d. Juízo de origem a correção do reajuste, mas até que isso ocorra, a dúvida deve militar a favor da parte hipossuficiente.

Restaram configurados, portanto, os requisitos necessários à concessão parcial da tutela provisória de urgência, tendo em vista o aumento considerável do valor das mensalidades e o perigo de prejuízo irreparável decorrente da possibilidade de inadimplemento das parcelas e consequente rescisão do contrato de plano de saúde.

Desse modo, a decisão agravada deve ser reformada para afastar apenas o último reajustes aplicado, substituindo-o pelos índices aprovados pela ANS no período, devendo a agravada expedir os boletos com o valor devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$30.000,00, confirmando-se a liminar recursal deferida.

No mais, descabida, na hipótese vertente, a exigência

de caução para a concessão ou manutenção da tutela antecipatória. A contracautela, que a lei não obriga, mas apenas faculta ao juiz determinar de acordo com cada caso concreto, é certamente incompatível na espécie, que envolve a manutenção, em última análise, de plano de saúde.

Ressalta-se ainda que, não se verifica a irreversibilidade dos efeitos da decisão, visto que na hipótese de improcedência da demanda será possível a cobrança do valor da diferença das mensalidades.

Observo que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator